



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 1997
C	Set.
	Rubrica

Processo : 10850.001607/95-21

Sessão : 26 de fevereiro de 1997

Acórdão : 203-02.915

Recurso : 99.694

Recorrente : ANNIBAL ARAÚJO CORRÊA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

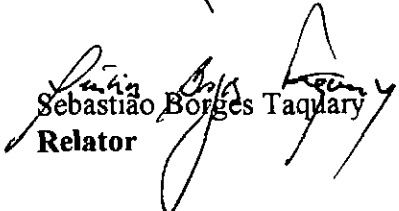
ITR - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo Técnico sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa entre o imóvel objeto do lançamento com outros imóveis circunvizinhos, não se presta como prova do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANNIBAL ARAÚJO CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Daniel Corrêa Homem de Carvalho que propunham diligência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/CF/GB



Processo : 10850.001607/95-21
Acórdão : 203-02.915

Recurso : 99.694
Recorrente : ANNIBAL ARAÚJO CORRÊA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 2.283,75 UFIR, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuições Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Corrêa", cadastrado no INCRA sob o Código 933 074 005 975 3, localizado no Município de Serranópolis - GO.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o interessado alega que o valor do imposto está muito elevado em comparação ao exercício anterior e a cobrança da Contribuição à CNA configura-se bitributação, uma vez que já foi pago o imposto sindical.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 11/13, indeferiu a impugnação, cuja ementa destaco:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.

O Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha, fixado para o município de localização do imóvel rural.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CNA.

Mantém-se a contribuição sindical à CNA, lançada e cobrada juntamente com o ITR por determinação legal."

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através das considerações constantes do Documento de fls. 18/20, alegando, em síntese, que:

a) no Estado de Goiás existem dois tipos de solos: o argiloso e o arenoso. Os dois tipos de solos, não podem ter o mesmo valor para efeitos de tributação. Faz referência sobre a desvalorização das terras sofridas a partir do Plano Real, bem como compara o critério adotado para apuração do VTNm com aquele adotado para o IPVA e o IPTU;



Processo : 10850.001607/95-21

Acórdão : 203-02.915

b) através de avaliações e testemunhas de pessoas idôneas (Prefeitura Municipal), o Valor da Terra Nua-VTN da propriedade em questão é de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare, e não 271,61 UFIR por ha, que, na verdade, é maior que o valor comercial da propriedade;

c) todos os lançamentos de ITR do ano de 1994 e 1995 foram suspensos, por ordem da própria Receita Federal, além de recentíssima decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz da Vara Federal da Cidade de Campo Grande (MS), para revisão do tributo.

Finaliza invocando os dispositivos constitucionais, art. 5º e incisos XXXIV e LV, e solicitando que sejam corrigidas as distorções ocorridas no lançamento, para ser tributado dentro dos valores justos, nos termos das avaliações ora juntadas: Laudo de Avaliação às fls. 21 e Declaração da Secretaria da Fazenda Municipal (Instituto Municipal de Avaliação de Imóveis) às fls. 22.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 25, opinando pela manutenção do lançamento, tendo em vista as contra-razões a seguir transcritas:

“Os números lançados estão de acordo com a regra fixada na Lei 8847/94, Art. 3º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º. A autoridade administrativa há que observá-los, consoante parágrafo único do Art. 142, do CTN.

Em relação à comparação com outros tributos que menciona, IPVA e IPTU, são distintas suas normas, inclusive competência constitucional, não produzindo resultado prático o seu correlacionamento; por outro lado, a “sábia” decisão da Justiça Federal precisa ser melhor esclarecida, não tendo até aqui efeito vinculante imanente ao presente caso.

Finalmente, os direitos constitucionais invocados estão plenamente assegurados ao suplicante, através da apreciação do seu pleito neste processo.”

Após a apresentação das contra-razões por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o interessado solicitou a juntada de diversos Documentos constantes às fls. 26 a 62, provocando o retorno do processo àquele órgão para seu pronunciamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001607/95-21

Acórdão : 203-02.915

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através da informação de fls. 64, opinou pelo prosseguimento do processo, uma vez que "As contra-razões formuladas a fls. 24 não se alteram com os documentos posteriormente juntados. Estes, sem efeito retroativo, envolvem o ITR/95 e aquelas decorrem de impugnação do ITR/94, objeto do pedido, sobre que se adstringe o exame da matéria."

É o relatório.



Processo : 10850.001607/95-21

Acórdão : 203-02.915

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recorrente sustenta, em sua peça recursal, que houve erro seu, quando do preenchimento da Declaração para Cadastro e, por consequência, há supervalorização no Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, devendo ser retificado esse valor, para aquele indicado no Laudo de fls. 21.

Verifico, porém, que esse laudo, juntado pelo recorrente, não se acha revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contra-prova, nos autos, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, o laudo trazido à colação só menciona, de forma vaga, dados numéricos e algumas referências sobre situação geográfica; nada mais. Nele não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural, condições de acesso às localidades circunvizinhas.

É certo que o Valor da Terra Nua-VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

Então, esse laudo técnico não pode servir como prova, se se apresenta de forma simplista, vazio de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco. É o que se vê no Laudo de fls. 21 e, por consequência, ele não se presta como contra-prova, no caso em exame.

E, à mingua dessa prova capaz de sustentar o recurso e a defesa, considero incensurável a decisão singular, que merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando, como confirmo, a decisão singular.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY